



Ofício Recebido Executivo 33/2024

Protocolo 39602 Envio em 18/11/2024 09:06:23

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
PARAGUAÇU PAULISTA**

OFÍCIO Nº 732/2024-GAP

A Sua Excelência o Senhor
PAULO ROBERTO PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal
Rua Guerino Mateus, 205, Jardim Paulista
19703-060 Paraguaçu Paulista - SP

Assunto: Apresenta informações complementares ao Projeto de Lei nº 40/2024.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 3535507.414.00002060/2024-67.

Senhor Presidente,

Diante da manifestação do Procurador Jurídico dessa Casa de Leis, nos autos do **Projeto de Lei 40/2024**, que “Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para celebrar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Cultura, Economia e Indústria Criativas, objetivando a realização de projetos, programas ou ações culturais”, vimos pelo presente apresentar considerações adicionais sobre a matéria em questão.

Ratificamos a informação de que, por utilizar o meio de processamento digital, a Secretaria de Cultura, Economia e Indústria Criativas não disponibilizou a minuta padrão do convênio, como é de praxe, o que ocorrerá durante o trâmite digital da demanda parlamentar. A impossibilidade de juntar a minuta padrão do convênio não é uma deliberação ou desleixo do Executivo Municipal, mas sim do próprio sistema do Governo do Estado que não a disponibiliza previamente. Outros municípios do Estado, que encaminharam esse tipo de propositura,

também o fizeram sem juntar a minuta de convênio. Segue anexo um exemplo da cidade de Ibitinga -SP.

Desde já, este Executivo Municipal se compromete a apresentar ao Legislativo a minuta do convênio, tão logo ela seja disponibilizada no âmbito do SP SEM PAPEL / SP DEMANDAS.

Assim, a fim de não prejudicar o trâmite da referida propositura, que visa captar recursos financeiros, tão importantes para a área da cultura, sugerimos que o **Projeto de Lei 40/2024** seja apreciado em regime de urgência especial na próxima sessão ordinária, conforme justificado no ofício de encaminhamento de origem.

Na oportunidade, antecipamos agradecimentos e apresentamos nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Paraguaçu Paulista, na data da assinatura digital.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Takashi Sasada, Prefeito**, em 18/11/2024, às 08:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0027504** e o código CRC **B0AE8BEA**.

Referência: Processo nº
3535507.414.00002060/2024-67

SEI nº 0027504

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 130/2024

PROJETO DE LEI Nº 77/2024

Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Cultura, Economia e Indústria Criativas.

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo, segundo critérios de oportunidade, celebrar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Cultura, Economia e Indústria Criativas.

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do município.

Art. 3º O Poder Executivo, após firmado convênio, enviará lei orçamentária específica e respectivo plano de trabalho.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ibatinga, 23 de setembro de 2024.

CRISTINA MARIA KALIL ARANTES
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DA **ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA**

Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibatinga/SP - CEP: 14940-112
telefone (16) 3352-7000 / fax (16) 3352-7001
www.ibatinga.sp.gov.br - CNPJ: 45.321.460/0001-50





JUSTIFICATIVA

Segue com o presente, o Projeto de Lei nº 77/2024, para apreciação dos Senhores Vereadores, a respeito de autorização do Poder Executivo a celebrar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Cultura, Economia e Indústria Criativas.

Trata-se de solicitação do governo do Estado de São Paulo visando viabilizar o cadastramento e liberação de convênios, contratos de repasse e emendas parlamentares junto a Secretaria de Cultura, Economia e Indústria Criativas.

Ademais, se houver qualquer encargo a municipalidade, a Prefeitura seguirá os ritos previstos no inciso XIV do Art. 29 da Lei Orgânica do Município.

Diante dos fatos, solicitamos aos Senhores Vereadores parecer favorável ao presente projeto de Lei.

Sendo o que nos apresenta para o momento, respeitosamente endereçamos os cumprimentos.

Atenciosamente

CRISTINA MARIA KALIL ARANTES
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DA **ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA**

Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibitinga/SP - CEP: 14940-112
telefone (16) 3352-7000 / fax (16) 3352-7001
www.ibitinga.sp.gov.br - CNPJ: 45.321.460/0001-50







Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

PROCESSO LEGISLATIVO

OFÍCIO N° 219/2024 - Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação - Ofício ao Procurador Jurídico solicitando IGAM - PLO 130 e PLC 13/2024 - Prazo 15 dias

TRAMITAÇÃO

Data da Ação	31/10/2024
Unidade de Origem	Procuradoria Jurídica
Unidade de Destino	Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação
Usuário de Destino	Comissão de Const., Legislação, Justiça e Redação
Status	Parecer jurídico anexado

TEXTO DA AÇÃO

Conforme solicitado, seguem os pareceres do IGAM, como documentos acessórios.

Ibitinga, 31 de outubro de 2024.

Paulo Eduardo Rocha Pinezi
Procurador Jurídico



Porto Alegre, 22 de outubro de 2024.

Orientação Técnica IGAM nº 21.050/2024.

I. O Poder Legislativo de Estância Turística de Ibitinga solicita análise do Projeto de Lei nº 130, de 2024, que “Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Cultura, Economia e Indústria Criativas.”

II. Pertinente quanto à iniciativa, no mérito a proposição visa autorizar o Poder Executivo a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Cultura, Economia e Indústria Criativas, com a finalidade de viabilizar o cadastramento e liberação de convênios, contratos de repasse e emendas parlamentares junto à mencionada Secretaria de Estado.

A celebração de convênio entre entes federados encontra amparo na Constituição da República:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

A Constituição do Estado de São Paulo¹ estabelece:

Artigo 19 - Compete à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, ressalvadas as especificadas no artigo 20, e especialmente sobre:
[...]

¹ Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/constituicao/1989/compilacao-constituicao-0-05.10.1989.html>> Acesso em 22 out. 2024.



XIX - autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos de que resultem para o Estado encargos não previstos na lei orçamentária;

A respeito da matéria, disciplina a Lei Orgânica do Município²:

Art. 29 Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:
[...]

XIV - autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos de que resultem para o Município encargos não previstos na lei orçamentária;
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)
[...]

Art. 102. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou Entidades particulares, bem como por consórcio com outros municípios.
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022)

Portanto, a celebração do mencionado convênio é possível nos termos da legislação transcrita e, no mérito, se vislumbra viabilidade de sua celebração em razão do interesse público envolvido no cadastramento do Município para recebimento futuro de recursos decorrentes de emendas parlamentares, sendo que, nos termos da justificativa da proposição, será observado o art. 29, inciso XIV, da Lei Orgânica Municipal caso os compromissos futuros para o Município resultem em encargos não previstos na lei orçamentária.

III. Deste modo, a proposição se mostra viável nos seus aspectos formais e materiais.

O IGAM permanece à disposição.

MARGERE ROSA DE OLIVEIRA
OAB/RS 25.006
Consultora do IGAM

² Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/lei-organica-ibitinga-sp>> Acesso em 22 out. 2024.

